

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	28.06/1999
C	<i>Sf</i>
	Rubrica

287



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.002758/91-61
Acórdão : 201-72.261

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 104.959
Recorrente : JORGE SAKAI TANIKAWA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JORGE SAKAI TANIKAWA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002758/91-61
Acórdão : 201-72.261

Recurso : 104.959
Recorrente: JORGE SAKAI TANIKAWA

RELATÓRIO

O contribuinte epigrafado impugnou o lançamento de fls. 02 alegando que teria direito à redução do ITR/91 referente ao FRU, no percentual de 34,40 %. Seu pleito foi julgado totalmente procedente, consoante decisão de fls. 26/27.

Prolatada a decisão a quo, foi pago o principal, consoante cópia do documento à fl. 32. Todavia, conforme documento de fl. 36, o sujeito passivo foi intimado a pagar os acréscimos decorrente da mora, de acordo o débito consolidado à fl. 31. Não conformado com tal exigência interpôs recurso a este Colegiado, onde alega ser a exigência indevida, uma vez julgada procedente sua impugnanção.

De fl. 41, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J' and 'S'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002758/91-61
Acórdão : 201-72.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A irresignação do contribuinte adveio da execução da decisão da autoridade julgadora monocrática, portanto, não tendo sido colocada a seu conhecimento.

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que toda matéria advinda da execução da decisão *a quo*, objeto de recurso a este Conselho, não pode ser conhecida pelo mesmo, sob pena de supressão de uma instância. Assim, caso esta instância *ad quem* dela conheça, uma instância julgadora estará sendo suprimida e com sua supressão ferido estará o "*due process of law*" e todos os princípios dele decorrentes, mormente o do duplo grau de jurisdição.

Ex positis, não conheço do recurso, devendo sobre ele manifestar-se a autoridade julgadora monocrática para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE